



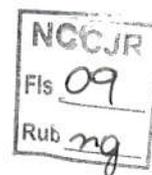
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 53/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 597/2019 que “Acrescenta o inciso III ao art. 2º da Lei 10.428, de 15 de Setembro de 2016, que dispõe sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, nas carteiras de identidade civil expedidas no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Nininho.

Relator: Deputado

Delegado Claudinei

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 24/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 25/10/2019, tudo conforme as folhas nº 02/08verso.

O projeto em referência visa acrescentar o inciso III ao art. 2º da Lei 10.428, de 15 de setembro de 2016, que dispõe sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, nas carteiras de identidade civil expedidas no Estado de Mato Grosso.

Durante o processo legislativo não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O Autor em justificativa assim informa:

“O presente Projeto de Lei tem o condão de acrescentar o inciso III ao artigo 2º da Lei 10.428, de 15 de Setembro de 2016, que dispõe sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, nas carteiras de identidade civil expedidas no Estado de Mato Grosso.

A inclusão desse inciso, descomplicará a forma de o requerente informar o grupo sanguíneo e o fator RH nas carteiras de identidade civis, uma vez que se o requerente já obtém um documento expedido por órgão oficial que expresse a informação de grupo sanguíneo e RH, não há motivo para exigir um atestado de exame novo.

(...).”



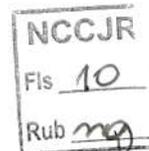
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, sendo aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 15/10/2019.

Após, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente o presente projeto de lei objetiva acrescentar o inciso III ao art. 2º da Lei 10.428, de 15 de setembro de 2016, que dispõe sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, nas carteiras de identidade civil expedidas no Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

“Art. 1º Acrescenta o inciso III ao art. 2º da Lei 10.428, de 15 de Setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

III – qualquer outro documento válido expedido por órgão oficial que expresse a informação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Quanto à constitucionalidade formal a proposta está inserida na iniciativa geral, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-membros da Federação, em razão do princípio da simetria e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, *verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, o projeto de lei em tela, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da Administração Pública, logo, a proposição pode ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, quanto pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Nos termos do projeto de lei, verifica-se que a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, nas carteiras de identidade civil expedidas no Estado de Mato Grosso, acrescentando o inciso III ao Art. 2º, da Lei nº 10.428, de 15 de setembro de 2016, visa somente a desburocratização na aplicação da Lei já existente, uma vez que o requerente já obtém um documento expedido por órgão oficial que expressa a informação de grupo sanguíneo e RH. Vejamos:

Art. 1º Sempre que o requerente o preferir, a carteira de identidade fornecida pelos órgãos estaduais de identificação civil do Estado de Mato Grosso incluirá a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH do portador.

Parágrafo único A regra do caput estende-se também aos casos de renovação da carteira de identidade ou expedição de segunda via.

Art. 2º Serão aceitos como documentos comprobatórios para a anotação a que se refere o artigo anterior

I - atestado de exame firmado por laboratórios de análises clínicas ou por médicos legalmente habilitados;

II - atestado de exame fornecido por serviços médicos oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, no que se refere à juridicidade e legalidade, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeçam, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Dessa forma, o Projeto de Lei, atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 597/2019, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 597/2019 – Parecer n.º 53/2022	
Reunião da Comissão em 21 / 06 / 2022	
Presidente: Deputado Deimar Dal Berto	
Relator (a): Deputado (a) Delegado Cláudio Pei	
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 597/2019, de autoria do Deputado Nininho.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	12ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	21/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 597/2019		
Autor (a)	Deputado Nininho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer Favorável.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR